



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053153-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Tambaú, em que é agravante MUNICÍPIO DE TAMBAÚ, e agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CARLOS VON ADAMEK

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2053153-40.2025.8.26.0000

COMARCA: TAMBAÚ – VARA ÚNICA

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE TAMBAÚ

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 15.319

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame:

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido de tutela de urgência, visando à exclusão do nome do agravante do CADIN. A decisão agravada considerou ausente a probabilidade do direito, pois o veículo ainda está registrado em nome da Prefeitura Municipal de Tambaú, sem comunicação de venda ao órgão de trânsito.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito, para determinar a exclusão do nome do agravante do CADIN.

III. Razões de Decidir:

3. A decisão agravada corretamente identificou a ausência de probabilidade do direito, uma vez que o veículo ainda está registrado em nome do Município e não há prova de transferência ou baixa junto ao DETRAN. 4. Prevalece a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos, não elidida pelos documentos apresentados pelo agravante.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A presunção de legalidade dos atos administrativos prevalece

até que se prove o contrário. 2. A ausência de prova de transferência do veículo ou baixa do veículo impede a concessão da tutela de urgência.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 300.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2183550-03.2019.8.26.0000, rel. Des. TORRES DE CARVALHO, 10ª Câmara de Direito Público, julgado em 16.09.2019;

TJSP, Agravo de Instrumento 2070883-74.2019.8.26.0000, rel. Des. HELOÍSA MARTINS MIMESSI, 5ª Câmara de Direito Público, julgado em 12.08.2019;

*TJSP, Agravo de Instrumento 2151746-17.2019.8.26.0000, rel. Des. CARLOS EDUARDO PACHI, 9ª Câmara de Direito Público, julgado em 01.08.2019. **Decisão mantida. Recurso desprovido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 13/14, dos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido de tutela de urgência n. 1000156-95.2025.8.26.0000, que indeferiu a tutela de urgência, pois *[a] liminar não merece ser deferida. Conforme art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência reclama o preenchimento de três requisitos: (a) probabilidade do direito, (b) risco na demora e (c) reversibilidade do provimento. Aqui, ao menos um dos requisitos não está preenchido, qual seja, a probabilidade do direito. A parte autora comprovou a baixa do veículo em seu patrimônio, mas dos documentos que juntou às fls. 09/10 consta que o veículo ainda está em nome da Prefeitura Municipal de Tambaú e não houve comunicação de vendas junto ao órgão de trânsito competente. Assim, prudente aguardar a instrução do feito para melhor verificar a causa do direito, após o exercício do contraditório.*” (fl. 13 dos autos principais).

Insurge-se o agravante contra essa decisão, requerendo a sua reforma, alegando, em síntese, que: **a)** há erro evidente na anotação das placas vez que o veículo está fora de circulação desde o ano de 2005; **b)** o documento apresentado goza de presunção de veracidade; **c)** a manutenção do seu nome no CADIN o impedirá de receber repasses de outros

órgãos, colocando em risco programas importantes ligados a saúde, educação e assistência judicial, entre outros; **c)** estão presentes os requisitos para a concessão da medida. Requer a concessão de efeito ativo ao recurso para determinar a exclusão do seu nome do CADIN, e, ao final o provimento do recurso com confirmação da tutela de urgência concedida (fls. 1/6).

Não houve concessão de efeito ativo/suspensivo ao recurso (fls. 9/10).

É o relatório.

Recurso tempestivo (vide fls. 15/16 dos autos de origem e 1 destes autos), sem preparo ante a isenção legal do agravante.

Frise-se que o cerne deste recurso se refere à verificação dos elementos necessários à concessão da tutela de urgência para excluir o nome do agravante do CADIN, uma vez que, segundo alega, o veículo está fora de circulação desde o ano de 2005, razão pela qual deve ter havido erro na anotação da placa do veículo.

E, nessa medida, com o devido respeito ao entendimento do agravante, o recurso não comporta provimento, pois, como corretamente constou na r. decisão agravada, o veículo ainda encontra-se em nome do Município e não há notícias acerca da transferência do veículo ou baixa do registro junto ao DETRAN, o que obsta o deferimento da tutela de urgência no momento, em que prevalece a presunção de legalidade e de veracidade do ato administrativo, não elidida pelo município em qualquer dos referidos documentos, os quais não comprovam a ilegalidade alegadamente sofrida, sendo necessários outros elementos para aferir a sua ocorrência, em especial, os esclarecimentos a serem apresentados na defesa do réu, ora agravado.

Nessa conformidade, à luz da prova documental carreada aos autos, acertada a r. decisão agravada, a qual deve ser integralmente mantida.

Nesse sentido o entendimento desta Colenda Corte:

CNH. Autuação durante o período de suspensão do direito de dirigir. AIT nº 1Y6994673. Alegação de ausência de notificação e de impossibilidade de indicação do condutor. Cassação da habilitação. Nulidade. Tutela de urgência indeferida. – 1. Relevância dos fundamentos. A ausência de notificação do autor do auto de infração de trânsito nº 1Y6994673 de 13-3-2019 é controversa, até porque já se encontrava com a habilitação suspensa à época, o que implica no recebimento anterior de várias notificações das multas e do próprio processo de suspensão para o direito de dirigir. A inicial é instruída com poucas informações – não há informação do veículo autuado nem do procedimento de suspensão da habilitação (prazo, penalidade, etc.) – e a notificação do autor do AIT nº 1Y6994673 é questão a ser esclarecida no curso da lide e que obsta o deferimento da tutela de urgência no momento, no qual prevalece a presunção de legalidade e de veracidade do ato administrativo, não ilidida pelo autor. – 2. Perigo de ineficácia. O perigo da demora ainda que existente, por si só, não é suficiente para fundamentar a concessão da tutela de urgência. – Agravo desprovido. (TJSP, Agravo de Instrumento 2183550-03.2019.8.26.0000, rel. Des. TORRES DE CARVALHO, 10ª Câmara de Direito Público, julgado em 16.09.2019);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória. Decisão que indeferiu a liminar que pretendia compelir a autoridade coatora a sobrestar imediatamente o processo de suspensão do direito de dirigir do agravante. Inexistência de ilegalidade, irregularidade, teratologia ou nulidade a recomendar a reforma da decisão recorrida, ao menos sob um exame perfunctório. Presunção de legitimidade dos atos administrativos, que prevalece ao menos até vinda das informações a serem prestadas em contraditório. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP, Agravo de Instrumento 2070883-74.2019.8.26.0000, rel. Des.

HELOÍSA MARTINS MIMESSI, 5ª Câmara de Direito Público, julgado em 12.08.2019);

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação anulatória de cassação de CNH cumulada com pedido de transferência de pontos de multas de trânsito – Tutela de urgência indeferida – Exame dos requisitos ensejadores da medida afetos ao Juízo monocrático – Ausência dos pressupostos legais – Matéria fática controvertida – Necessidade do aguardo da instauração do contraditório – R. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP, Agravo de Instrumento 2151746-17.2019.8.26.0000, rel. Des. CARLOS EDUARDO PACHI, 9ª Câmara de Direito Público, julgado em 01.08.2019).

Ademais, no caso em tela, prevalece a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos. Sobre o tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Declaratória de nulidade de ato administrativo. Decisão que indeferiu a tutela de urgência. Presunção de legitimidade dos atos administrativos que prevalece, pelo menos, até vinda da contestação. Inexistência, ao menos sob um exame perfunctório, de ilegalidade, irregularidade, teratologia ou nulidade a recomendar a reforma da decisão recorrida. Decisão mantida. Recurso desprovido. (...) O ora agravante ajuizou ação declaratória de nulidade de ato administrativo em face do Detran Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo e outros objetivando a concessão da tutela de urgência 'inaudita altera parte', a fim de obter a expedição de sua Carteira Nacional de Habilitação definitiva. O douto Magistrado indeferiu o pedido de tutela de urgência por não vislumbrar, em sede de cognição sumária, elementos suficientes a afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo atacado, o que somente seria possível após o

exame de todos os elementos de prova e a oitiva da parte contrária. A decisão agravada não comporta reparo. No caso em apreço, a questão somente poderá ser bem averiguada com a vinda da contestação, em razão da presunção de legitimidade dos atos administrativos, que somente poderá ser ilidida com a manifestação dos requeridos para melhor compreensão dos fatos.” (Agravado de Instrumento nº 2030522-49.2018.8.26.0000, rel. Des. HELOÍSA MARTINS MIMESSI, 5ª Câmara de Direito Público, julgado em 15.03.2018) (g.n.).

Deixo de fixar honorários advocatícios em sede recursal haja vista que, consoante o entendimento deste Egrégio Tribunal, há “descabimento dos honorários advocatícios recursais (§ 11 do art. 85 do NCPC) quando não se está diante de recurso interposto contra decisão de primeiro grau que tenha fixado honorários advocatícios” (Agravado de Instrumento nº 2093310-70.2016.8.26.0000, Rel. Des. RICARDO CHIMENTI, 18ª Câmara de Direito Público, j. em 02.06.2016). Nesse sentido também o E. STF: ARE 948578 AgR/RS, ARE 951589 AgR/PR e ARE 952384 AgR/MS, 1ª Turma, rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 21.6.2016, Informativo 831.

Por fim, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional invocada, observando o pacífico entendimento do Colendo STJ de que “é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”. Além disso, esclareço também que eventuais recursos de “embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal” (STJ, EDcl no RMS nº 18205/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, julgado em 18.04.2006).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS VON ADAMEK

Relator